

Acórdão: 17.092/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117539-86
Impugnante: Palimontes Comércio e Serviços Ltda
Proc. S. Passivo: Cristiane Guimarães Ferreira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210965-85
Inscr. Estadual: 433.053577.00-00
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – DISTÂNCIA SUPERIOR A 100 KM – Constatação de transporte de mercadorias acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75. Infração caracterizada nos termos do artigo 58, inciso II, do Anexo V, do RICMS/02. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 58, inciso II, do Anexo V, do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/92.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente lançamento versa sobre o transporte de mercadorias (produtos de papelaria), em 02/01/2006, acobertado pela nota fiscal nº 112808 (fls. 07/09), com prazo de validade vencido, pelo que se exigiu a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

A Impugnante, emitente da nota fiscal, reconhece que o documento encontrava-se com o prazo de validade vencido no momento da ação fiscal, se considerada a data de emissão nele consignada, como entendeu o Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera, porém, que a saída efetiva da mercadoria de seu estabelecimento ocorreu em 02/01/2006, e por displicência e negligência de seu preposto, deixou de indicar, no campo próprio da mencionada nota fiscal, a referida data de saída.

Na verdade, a mencionada nota fiscal foi emitida em 28/12/2005 e não possuía consignado, no campo próprio, a data de saída da mercadoria. Assim, considerou-se, para efeito de contagem do prazo de validade, sua data de emissão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo, 58 do Anexo V, do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

Hipótese:

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;

Prazo de validade:

3 (três) dias

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão."

Desta forma, não estando consignado no campo próprio do documento fiscal a data de saída da mercadoria, para a contagem do prazo deve-se considerar a data de emissão do documento.

No caso em análise, o documento foi emitido em 28/12/2005, tendo sido o transporte abordado, no município de Ouro Preto, no dia 02/01/2006, portanto, já com o prazo de validade vencido, uma vez que o referido prazo expirou-se às 24 horas do dia 31/12/2005.

A justificativa alegada pela Impugnante de que a data de saída não foi consignada no documento por displicência e negligência de seu preposto, bem como o fato de estar a mercadoria destinada a órgão público municipal ou ainda de tratar-se de transporte efetuado em veículo próprio, não lhe socorre, porquanto irrelevantes para a descaracterização do ilícito fiscal.

Ressalte-se, por oportuno, que a intenção do agente ou as circunstâncias fáticas de cunho particular são irrelevantes na tipificação do ilícito fiscal. No caso das infrações objetivas, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito nos termos das disposições contidas no artigo 136 do CTN, *in verbis*:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Portanto, efetivamente demonstrada a irregularidade apontada pelo Fisco, correta a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75, que guarda perfeita correspondência com a situação fática.

Não obstante isso, decidiu-se acionar o permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a penalidade isolada a 10% (dez por cento) do seu valor, em face de ser o Autuado primário na prática da infração, bem como de não se encontrar arrolado nas demais hipóteses de vedações previstas no § 5º do diploma legal retromencionado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 06/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator